

III - Anexo III - Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

IV - Anexo IV - Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

V - Anexo V - Lei Complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975.

Artigo 17 - Os cargos de que trata o artigo 14 e as funções a que se refere o inciso I do artigo 16, observado, no que couber, o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei Complementar nº 840, de 31 de dezembro de 1997, serão exercidos em Jornada Básica de Trabalho, nos termos do inciso I do artigo 1º da mesma lei complementar.

Artigo 18 - Os cargos a que se refere o artigo 15 e as funções previstas nos incisos II, III e IV do artigo 16 desta lei complementar serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 1080, de 17 de dezembro de 2008, por agentes que tenham escolaridade, nível e formação compatíveis com o definido na legislação e observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 19 - Considera-se afastado junto à autarquia a que se refere o artigo 1º desta lei complementar, sem prejuízo dos salários e demais vantagens, mantidos todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho, o servidor da UNESP que, na data da

publicação desta lei complementar, estiver prestando serviços ao HCFMB.

Artigo 20 - Cessado o afastamento de que trata o artigo 19, será automaticamente criada, no Quadro Permanente referido no artigo 16, a vaga correspondente à função que vinha sendo exercida pelo servidor afastado.

Artigo 21 - Para atender ao disposto nesta lei complementar, a UNESP promoverá anualmente, em duodécimos, a transferência de 2,4 % (dois inteiros e quatro décimos por cento) dos repasses do Tesouro Estadual para o HCFMB.

Artigo 22 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de julho de 2010.

ALBERTO GOLDMAN
Luiz Roberto Barradas Barata
 Secretário da Saúde
Carlos Alberto Vogt
 Secretário do Ensino Superior
Marcos Antonio Monteiro
 Secretário de Gestão Pública
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Francisco Vidal Luna
 Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Antônio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 16, da Lei Complementar nº 1.124, de 1º de julho de 2010

| QUANTIDADE | CLASSE | REF | ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL |
|------------|------------------------------------------------------|-----|-----------------------------|
| 5 | Agente de Saúde | 1 | Intermediário |
| 8 | Agente Técnico de Saúde | 3 | Intermediário |
| 20 | Assistente Social | 1 | Universitário |
| 8 | Auxiliar Técnico de Saúde | 2 | Intermediário |
| 20 | Biologista | 1 | Universitário |
| 20 | Biomédico | 1 | Universitário |
| 4 | Cirurgião Dentista | 1 | Universitário |
| 5 | Citotécnico | 3 | Intermediário |
| 190 | Enfermeiro | 1 | Universitário |
| 15 | Farmacêutico | 1 | Universitário |
| 3 | Físico | 1 | Universitário |
| 20 | Fisioterapeuta | 1 | Universitário |
| 10 | Fonoaudiólogo | 1 | Universitário |
| 290 | Médico | 1 | Universitário |
| 20 | Nutricionista | 1 | Universitário |
| 15 | Oficial de atendimento de saúde | 2 | intermediário |
| 10 | Psicólogo | 1 | Universitário |
| 5 | Químico | 1 | Universitário |
| 5 | Técnico de Aparelhos Eletrônicos Médico-Hospitalares | 3 | Intermediário |
| 5 | Técnico de Aparelho de Precisão | 3 | Intermediário |
| 425 | Técnico de Enfermagem | 3 | Intermediário |
| 25 | Técnico de Laboratório | 3 | Intermediário |
| 35 | Técnico de Radiologia | 3 | Intermediário |
| 3 | Técnico de Reabilitação Física | 1 | Universitário |
| 3 | Técnico de Ortopédica | 1 | Universitário |
| 15 | Terapeuta Ocupacional | 1 | Universitário |

ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 16, da Lei Complementar nº 1.124, de 1º de julho de 2010

| QUANTIDADE | CLASSE | REF | ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL |
|------------|-------------------------|-----|-----------------------------|
| 4 | Analista Administrativo | 1 | Universitário |
| 4 | Analista de Tecnologia | 1 | Universitário |
| 2 | Analista Sociocultural | 1 | Universitário |
| 35 | Oficial Administrativo | 1 | Intermediário |
| 8 | Oficial Operacional | 1 | Intermediário |

ANEXO III

a que se refere o inciso III do artigo 16, da Lei Complementar nº 1.124, de 1º de julho de 2010

| QUANTIDADE | SÉRIE DE CLASSES |
|------------|------------------|
| 2 | Arquiteto |
| 5 | Engenheiro |

ANEXO IV

a que se refere o inciso IV do artigo 16, da Lei Complementar nº 1.124, de 1º de julho de 2010

| QUANTIDADE | CLASSE | REF | ESCALA DE VENCIMENTOS |
|------------|----------|-----|-----------------------|
| 3 | Contador | 4 | Universitário |

ANEXO V

a que se refere o inciso V do artigo 16, da Lei Complementar nº 1.124, de 1º de julho de 2010

| QUANTIDADE | CLASSE | REF |
|------------|--------------------------|-------|
| 2 | Pesquisador Científico I | PqC-1 |

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1º de julho de 2010.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.125, DE 1º DE JULHO DE 2010

Cria o Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - QP-ARTESP e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
 Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica criado o Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - QP-ARTESP, composto de:

I - Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P);
 II - Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C).

Parágrafo único - Os integrantes do Quadro de Pessoal instituído por este artigo ficam sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Artigo 2º - Ficam instituídas, no QP-ARTESP, as carreiras e classes a seguir mencionadas:

- I - no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P):
 - a) Especialista em Regulação de Transporte;
 - b) Analista de Suporte à Regulação de Transporte;
 - c) Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte;
- II - no Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C):
 - a) Diretor-Geral;
 - b) Diretor;
 - c) Ouvidor de Regulação de Transporte;
 - d) Assessor de Regulação de Transporte;
 - e) Superintendente de Área;
 - f) Gestor Técnico-Administrativo;
 - g) Assistente de Regulação de Transporte;
 - h) Assistente de Gestão.

Parágrafo único - As carreiras a que se refere o inciso I deste artigo são multidisciplinares e constituídas por 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI, escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho das atividades que lhe estão afetas.

Artigo 3º - Aos integrantes da carreira de Especialista em Regulação de Transporte incumbe o desempenho das atividades especializadas de regulação, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos delegados de transporte.

Artigo 4º - Aos integrantes da carreira de Analista de Suporte à Regulação de Transporte incumbe o desempenho das atividades técnico-administrativas de apoio às competências legais a cargo da ARTESP.

Artigo 5º - Aos integrantes da carreira de Técnico de Suporte à Regulação de Transporte incumbe o desempenho das atividades de fiscalização direta e logística às competências legais a cargo da ARTESP.

Artigo 6º - O ingresso nas carreiras a que se refere o inciso I do artigo 2º desta lei complementar far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atividades que lhe são próprias, obedecidos os requisitos mínimos de preenchimento previstos no Subanexo 1 do Anexo III desta lei complementar.

Parágrafo único - Os editais de concurso público fixarão os requisitos específicos para ingresso nas carreiras de que trata este artigo, de acordo com a área de atuação.

Artigo 7º - A mobilidade funcional nas carreiras a que se refere o inciso I do artigo 2º desta lei complementar dar-se-á mediante promoção, que se realizará anualmente.

Artigo 8º - Promoção, para os integrantes das carreiras instituídas pelo inciso I do artigo 2º desta lei complementar, consiste na elevação do emprego públi-

co de uma classe para outra imediatamente superior da carreira, mediante aprovação em prova de conhecimentos específicos, obedecidos os interstícios, a periodicidade e as demais exigências a serem estabelecidas em decreto.

§ 1º - O interstício mínimo para concorrer à promoção, computado sempre o tempo de efetivo exercício na classe em que o emprego público estiver enquadrado, será de 3 (três) anos na primeira, segunda e terceira classes e de 4 (quatro) anos na quarta e quinta classes.

§ 2º - Poderão ser beneficiados com a promoção até 20% (vinte por cento) do contingente integrante de cada classe das carreiras de que trata este artigo existente na data de abertura de cada processo.

Artigo 9º - Na vacância, os empregos públicos relativos às classes II a VI de que trata o parágrafo único do artigo 2º desta lei complementar retornarão à classe inicial das respectivas carreiras.

Artigo 10 - A retribuição pecuniária dos ocupantes dos empregos públicos de que trata esta lei complementar compreende salário, cujos valores são os fixados nos Anexos I e II, bem como as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;
- II - décimo terceiro salário;
- III - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;
- IV - ajuda de custo;
- V - diária;
- VI - "pro labore" pelo exercício de função gratificada a que se refere o artigo 11 desta lei complementar.

Artigo 11 - Ficam criadas as funções gratificadas adiante mencionadas, a serem retribuídas mediante "pro labore", calculado mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do salário inicial das classes correspondentes, privativas dos ocupantes dos empregos públicos a seguir discriminados:

| Quant. | Função | % | Emprego |
|--------|----------------------|----|--------------------------------------------------|
| 17 | Supervisor de Equipe | 20 | Especialista em Regulação de Transporte |
| 8 | Supervisor de Equipe | 20 | Analista de Suporte à Regulação de Transporte |
| 14 | Supervisor de Equipe | 20 | Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte |

§ 1º - Para o fim de que trata este artigo, a identificação das funções de supervisão e as unidades a que se destinam, bem como outras exigências, serão estabelecidas por ato do Diretor-Geral.

§ 2º - O valor do "pro labore" de que trata este artigo será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

§ 3º - O empregado público não perderá o direito a percepção do "pro labore" quando se afastar em virtude de férias e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 4º - Sobre o valor do "pro labore" de que trata o "caput" deste artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.

Artigo 12 - Ficam criados, no QP-ARTESP, os seguintes empregos públicos:

I - no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), com os salários fixados no Anexo I desta lei complementar:

- a) 138 (cento e trinta e oito) de Especialista em Regulação de Transporte I;
- b) 41 (quarenta e um) de Analista de Suporte à Regulação de Transporte I;
- c) 270 (duzentos e setenta) de Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte I.